



PARECER N° , DE 2017

SF/17224.00536-90

De Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2017, que *dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. De autoria do Presidente da República, a proposição tramita em regime de urgência constitucional, ao abrigo do art. 375 do Regimento Interno desta Casa, e art. 64 da Constituição Federal. Em seu art. 1º o projeto determina:

Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual poderá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular

A proposição pretende-se uma ferramenta direcionada ao sistema de precatórios, como regulados pelo art. 100 da Constituição Federal. Especificamente, trata da gestão dos recursos públicos federais orçamentariamente vocacionados ao pagamento das requisições judiciais de valor para quitação de decisão condenatória da União, de fundo financeiro.



Nos termos desse art. 1º, tais recursos, quer destinados à satisfação das Requisições de Pequeno Valor, que dispensam o sistema de precatórios, devendo ser pagas na condenação, quer os valores constantes de requisitórios judiciais, deverão ser depositados em instituições financeiras “integrantes da administração pública federal” e geridos por tais instituições.

O parágrafo único trata da remuneração dessas disponibilidades, até que sacadas para pagamento. Pelos termos da proposição, deduzida a correção legal que deve beneficiar o credor – e que, nos termos constitucionais, deve remunerar o valor até a data do efetivo pagamento -, todo o restante constituirá receita do Poder Judiciário, da qual 10% (dez por cento) encontram-se gravadas pela destinação obrigatória ao pagamento de perícias realizadas nos autos de ação popular.

O art. 2º é lavrado nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Do montante cancelado:

I – pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

A providência normativa desse dispositivo é estabelecer uma datalimite para o levantamento de valor, de RPV ou de precatório, pelo credor, fixado em dois anos, contados do depósito. Após esse prazo, ficam “cancelados” os precatórios e RPV não sacados e os valores terão a destinação dada pelo § 2º.

O art. 3º do projeto retoma o tema ao estabelecer:

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Por fim, o art. 4º determina:

Art. 4º Fica vedado o destaque, em montante superior a 2% (dois por cento) do principal, de honorários advocatícios contratuais em precatórios cujos credores da União sejam entes públicos da administração direta, indireta e fundacional.

Pelo seu conteúdo, a prescrição cuida de limitar o valor de honorários advocatícios em favor da representação judicial de entes públicos contra a União. O patamar arbitrado é de 2% (dois por cento) do principal.

Ao projeto foram recebidas duas emendas.

SF/17224.00536-90



A Emenda nº 1-U pretende a supressão do referido art. 4º. Essa previsão, incorporada pela Casa Iniciadora pela via de emenda parlamentar seria, segundo a autora da emenda, de constitucionalidade “no mínimo contestável”, já que os honorários são de natureza contratual.

A Emenda nº 2-U tem por objeto acrescentar parágrafo ao art. 2º, determinando que a contagem do prazo de dois anos começará a fluir após o primeiro dia útil subsequente à juntada aos autos do comprovante de ciência inequívoca da liberação do pagamento ao credor direto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Igualmente, não ocorre óbice de constitucionalidade por violação a cláusula de reserva de iniciativa, uma vez que a autoria pelo Presidente da República está conforme os ditames constitucionais incidentes.

A constitucionalidade material também resulta incólume, não se divisando, na forma de a proposição reger o tema, qualquer afronta à ordem constitucional vigente. Neste particular, convém destacar que a constitucionalidade da hipótese de dispensa de licitação para operacionalização da gestão dos recursos. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 prevê que as hipóteses de dispensa de licitação serão dispostas pela legislação infraconstitucional, sendo a lei a via adequada para tanto.¹ Tais hipóteses não se confundem com as de inexigibilidade de licitação, nas quais há inviabilidade de competição. Na dispensa, há viabilidade de competição, mas, por opção legislativa, confere-se ao administrador a possibilidade de contratar sem que se faça necessário procedimento licitatório. Todavia, em querendo, não há qualquer impeditivo em proceder à disputa.

*Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos especificados na legislação”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 7. ed. Salvador: Juspodivum, 2015, p. 241)*

Quanto ao mérito, temos para nós que a proposição reúne elementos para atrair o posicionamento favorável desta relatoria. Efetivamente, num cenário como o atual, de enorme carência de recursos financeiros pelo Poder Público federal, impõe-se a busca de mecanismos que direcionem a gestão de tais recursos públicos a uma eficiência maior, e que impeçam a sua indisponibilidade por não utilização.

A proposição que temos em exame pretende, exatamente, essas finalidades, autorizando a reversão para o Poder Judiciário dos rendimentos da gestão financeira dos recursos de precatórios e de RPV e, também, o levantamento de valores paralisados por dois anos.

Relativamente às emendas, temos que ambas merecem acolhimento.

SF/17224.00536-90



Em relação à emenda nº 1, não se enxerga a pecha de inconstitucionalidade aduzida na sua justificação, tratando-se de matéria submetida a competência plena do legislador infraconstitucional.

Quanto à emenda nº 2, temos para nós como desnecessária, uma vez que a legislação processual já prevê a intimação do devedor quando do depósito dos valores pelo poder público, garantindo a partir daquele momento a ciência almejada pelo texto da emenda.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2017 e, consequentemente, pela sua **aprovação**, posicionando-nos também pela rejeição de todas as emendas.

Sala das sessões, 05 de julho de 2017.

Presidente ,

Relator

SF/17224.00536-90